



**VITÓRIA DOS REIS ROSA**

**OS DESAFIOS DA IMPUTAÇÃO PENAL DO PSICOPATA:  
UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA ANALÍTICA DO  
CRIME E DOS AVANÇOS DA NEUROCIÊNCIA**

**LAVRAS – MG  
2023**

**VITÓRIA DOS REIS ROSA**

**OS DESAFIOS DA IMPUTAÇÃO PENAL DO PSICOPATA: UMA ANÁLISE A  
PARTIR DA TEORIA ANALÍTICA DO CRIME E DOS AVANÇOS DA  
NEUROCIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Federal  
de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Direito, para  
obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS – MG  
2023**

**VITÓRIA DOS REIS ROSA**

**OS DESAFIOS DA IMPUTAÇÃO PENAL DO PSICOPATA: UMA ANÁLISE A  
PARTIR DA TEORIA ANALÍTICA DO CRIME E DOS AVANÇOS DA  
NEUROCIÊNCIA**

**THE CHALLENGES OF CRIMINAL IMPUTATION OF PSYCHOPATHS: AN  
ANALYSIS BASED ON THE ANALYTICAL THEORY OF CRIME AND THE  
ADVANCES OF NEUROSCIENCE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Federal  
de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Direito, para  
obtenção do título de Bacharel.

APROVADA EM 27/02/2023  
Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Bela. Máira Ribeiro de Rezende

**LAVRAS – MG  
2023**

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar quais são as atuais formas de responsabilização penal dos indivíduos acometidos pela psicopatia - denominada também como transtorno de personalidade dissocial - frente ao sistema penal brasileiro, bem como analisar se essas formas de responsabilização são eficientes e adequadas, tendo em vista os novos contornos apresentados pela Neurociência acerca da culpabilidade. A relevância do tema se dá pelo fato da tendência desses indivíduos ao comportamento criminoso, como também de que estudos recentes demonstram que há uma possível alteração no funcionamento mental, que pode interferir diretamente na esfera da autonomia e liberdade de vontade, resultando na dificuldade de se comportar perante as normas jurídicas. Sendo assim, levanta-se o questionamento se esses indivíduos deveriam ser responsabilizados de maneira alternativa, considerando os princípios e garantias constitucionais e o Direito Penal como *ultima ratio*.

Palavras-chave: Transtorno dissocial. Psicopatia. Imputabilidade. Inimputabilidade. Culpabilidade. Responsabilização Penal.

## **SUMÁRIO**

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. DEFINIÇÃO DE CRIME E TEORIA ANALÍTICA DO DELITO**
  - 2.1. Fato típico
    - 2.1.1. Conduta, resultado, nexo de causalidade e tipicidade
  - 2.2. Ilicitude
    - 2.2.1. Causas de justificação e excludentes de ilicitude
  - 2.3. Culpabilidade
    - 2.3.1. Excludentes de culpabilidade
      - 2.3.1.1. Imputabilidade, Inimputabilidade e semi-imputabilidade
      - 2.3.1.2. Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado
- 3. BREVE DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA DE SUAS CARACTERÍSTICAS**
- 4. PSICOPATIA, NEUROCIÊNCIAS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PENAL**
- 5. CONCLUSÃO**
- 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo abordar a discussão acerca da imputabilidade dos indivíduos diagnosticados com o transtorno de personalidade dissocial (CID 10 – F60.2), conhecidos comumente como psicopatas, frente ao sistema penal brasileiro. Ademais, serão analisadas as atuais formas de responsabilização penal destes, e se tais medidas são adequadas e eficientes, tendo em vista os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da individualização da pena. A análise consistirá, essencialmente, no breve estudo da teoria do crime, da definição e características da psicopatia, bem como os desafios enfrentados pelo judiciário perante às novas perspectivas das Ciências Naturais, e, por fim, analisar as possibilidades ou alternativas de responsabilização na esfera criminal.

Inicialmente, haverá uma explanação de conceitos importantes utilizados ao longo da pesquisa, como por exemplo, o que é crime e a teoria adotada pelo ordenamento penal brasileiro, o que é a culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade, o que é o transtorno de personalidade dissocial e suas principais características. Posteriormente, será analisado as implicações dos progressos da Neurociência no tocante à aferição da culpabilidade do psicopata, e, por fim, a capacidade ou não da imputação penal desses indivíduos, tendo como respaldo o Estado Democrático de Direito.

Apesar da temática abordada ser recorrente nas discussões entre estudiosos de diversas áreas, bem como ter grande repercussão não só no judiciário, mas como em toda a sociedade, tomando, muitas vezes, proporções midiáticas, o entendimento sobre a responsabilização penal dos psicopatas não é pacífico, tendo em vista suas particularidades biopsicológicas que refletem diretamente na sua forma de se comportar em sociedade e de se autodeterminar frente as regras jurídicas, sociais e morais, gerando insegurança da população em geral, mediante o risco de perturbação da paz e segurança social.

## **2. DEFINIÇÃO DE CRIME E TEORIA ANALÍTICA DO DELITO**

A Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro (decreto-lei 3.914/41) define que “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou

detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente coma pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente”. Atualmente a definição de crime no Brasil tem como base as doutrinas, e, tais definições não são absolutas, necessitando de uma análise interpretativa, que resultou no chamado conceito analítico de crime, como preceitua Assis Toledo (1994, p. 80):

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Importante ressaltar que, ao contrário de alguns países e legislações, no Brasil, crime e delito são considerados sinônimos, e contravenção penal se difere destes, caracterizando um modelo bipartido. Já o conceito de infração penal se refere indistintamente às três espécies supracitadas. A diferença entre crime/delito e contravenção penal consiste em que o crime é uma infração de caráter mais grave, resultando em penas mais severas, por atingir bens jurídicos mais significativos socialmente. Já a contravenção penal se caracteriza como uma violação mais leve, ofendendo bens jurídicos considerados menos relevantes, e, conseqüentemente, cominando na aplicação de sanções mais brandas (GRECO, 2014).

A Teoria Analítica do Crime, adotada pelo ordenamento penal brasileiro, compreende a estrutura da infração penal, que se desdobra em alguns elementos que devem ser analisados nos casos em que o agente possa ter violado o ordenamento jurídico, quais sejam: fato típico, ilícito e culpável, chamada também de teoria tripartida do delito. Caso não seja verificado algum dos elementos que serão demonstrados a seguir, a conduta não poderá ser considerada como crime, e, se estiverem presentes, estará caracterizado a infração, e, posteriormente, o sujeito que praticou a conduta será responsabilizado penalmente.

## **2.1. FATO TÍPICO**

O fato típico pode ser considerado como um ato praticado pelo indivíduo, seja ele por ação, ou por omissão, que se adequa ao tipo discriminado no Código Penal Brasileiro, configurando crime ou contravenção penal (GRECO, 2014).

Posto isso, considerando ainda o fato típico, ele também se ramifica em outros elementos que o caracterizam, quais sejam: conduta (dolosa ou culposa/comissiva ou omissiva), resultado, nexos de causalidade e tipicidade.

### **2.1.1. CONDUTA, RESULTADO, NEXO DE CAUSALIDADE E TIPICIDADE**

A conduta é o comportamento praticado pelo indivíduo, e, na esfera penal, ela se dá pela ação ou omissão. A conduta por ação, podendo ser chamada também de conduta comissiva, se dá quando o sujeito ativo viola uma proibição, e, a conduta por omissão (ou omissiva), se configura quando for descumprida pelo sujeito uma ordem predeterminada.

Ainda na esfera da conduta, ela pode ser dolosa ou culposa. Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 355) preceitua o dolo como a “consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal”, ou seja, uma vontade consciente de praticar uma ação contrária ao ordenamento jurídico. A culpa, por sua vez, pode ser definida como a descumprimento de um dever objetivo, por meio de uma conduta descuidada, resultando na lesão ou perigo em face de um bem juridicamente protegido, através da imprudência, negligência ou imperícia (BITENCOURT, 2014).

O segundo elemento do fato típico é o resultado, podendo ser definido como a alteração que foi produzida mediante o ato comissivo ou omissivo praticado pelo agente, ou seja, a modificação perceptível da realidade causada pela conduta que, conseqüentemente atingiu um bem jurídico tutelado pelo ordenamento penal.

O nexos de causalidade, chamado também de nexos causal ou relação de causalidade, pode ser considerado como o elemento de conexão entre a ação do agente e o resultado produzido. Em outras palavras, o nexos de causalidade é o vínculo entre a conduta e o resultado, sem o qual a infração penal não teria ocorrido (BITENCOURT, 2014).

Por fim, a tipicidade, segundo Muñoz Conde (1998 citado por GRECO, 2014, p. 164),

É a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal.

## **2.2. ILICITUDE**

Após a compreensão do fato típico, o segundo elemento da Teoria Analítica do Crime a ser analisado é denominado como ilicitude ou também como antijuricidade, que tem a finalidade de determinar se o fato típico praticado se contrapõe ao ordenamento jurídico penal. Nesse momento da análise, cabe ao judiciário analisar se o ato praticado se correlaciona com a antijuricidade, ou ainda, se ampara nas causas de justificação, conforme preceitua Cezar Roberto Bitencourt:

[...] o operador jurídico realiza um juízo de valor para determinar se o indício de antijuricidade se confirma, ante a ausência de causas de justificação, ou se pode ser desconstituído, pela presença de uma dessas causas. Ou seja, para afirmar-se a antijuricidade da conduta típica é necessário negar-se a existência de causa de justificação. Na lição de Maurach, a teoria da antijuricidade limita-se à caracterização negativa do fato; além disso, ela é um juízo sobre o acontecer, não sobre a personalidade. (2014, p. 388)

### **2.2.1. EXCLUDENTES DE ILICITUDE**

Inicialmente, é importante salientar que o Código Penal Brasileiro, além das normas jurídicas incriminadoras, possui em seu texto normas permissivas, que, consequentemente, podem excluir a ilicitude mesmo diante da prática de um fato típico, ou seja, constitui elementos que afastam a antijuricidade da ação infratora do ordenamento jurídico pelo agente. O fundamento desse elemento consiste na necessidade de que, mesmo diante de um fato típico, é necessário valorar outros interesses que são tutelados juridicamente (BITENCOURT, 2014).

Nesse sentido, destaca-se ainda que os efeitos das causas de justificação só serão aplicados dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento, ou seja, o excesso de dolo ou culpa na conduta praticada por meio de hipóteses de exclusão de ilicitude poderá ser considerada como uma infração penal, conforme o parágrafo único do artigo 23 do Código Penal. Ademais, considera-se necessário, assim como no fato típico, além do elemento objetivo, que haja um elemento subjetivo por parte de quem pratica a conduta amparada pelas causas de justificação, ou seja, "é necessário que o autor conheça a situação justificante e tenha a vontade de atuar de forma autorizada, isto é, de forma juridicamente permitida" (BITENCOURT, 2014, p. 404).

O Código Penal estabelece três hipóteses de exclusão da ilicitude, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, disposto em seus artigos 23, 24 e 25.

A primeira causa de justificação é o estado de necessidade, que pode ser entendido como a conduta ilícita praticada mediante uma ponderação entre bens juridicamente tutelados, ou seja, por meio de um juízo de valor o agente pratica uma conduta ilícita para proteger um bem que é considerado de maior relevância. Contudo, se houver desproporcionalidade entre os bens confrontantes, será mantida a antijuricidade da conduta.

O segundo excludente de ilicitude é a legítima defesa, que, pela definição do artigo 25 do Código Penal, "entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.", que, em outras palavras, o agente tem a oportunidade de se defender em face de um ato ilícito, utilizando de meios proporcionais e razoáveis à gravidade da agressão ou ameaça ao direito próprio ou de um terceiro. Ao analisar o dispositivo, entende-se como uso moderado a proporcionalidade e razoabilidade da reação, considerando a gravidade da agressão.

O último caso de excludente de ilicitude amparado pelo Código Penal é o estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito, ou seja, por mais que a conduta praticada esteja adequada a um tipo penal, se praticada por meio de um dever imposto por lei ou por meio do exercício de um direito que decorre do ordenamento jurídico, sua antijuricidade será afastada.

### 2.3. CULPABILIDADE

A culpabilidade, último elemento da teoria analítica do crime, é indispensável para determinar se um comportamento será considerado como uma infração penal, pois encontra-se em uma relação lógica e necessária entre a tipicidade e a antijuricidade (ilicitude), ou seja, “somente uma ação ou omissão pode ser típica, só uma ação ou omissão típica pode ser antijurídica e só uma ação ou omissão antijurídica pode ser culpável” (BITERN COURT, 2014, p. 440).

Entende-se, tradicionalmente, a culpabilidade como um juízo de atribuição de responsabilidade penal individualizado, ou seja, são consideradas as características individuais do agente no momento da prática de determinada conduta descrita no tipo penal. Apresenta-se, ainda, como um elemento que visa proteger o agente frente aos excessos e desproporcionalidades do exercício da punição estatal, bem como fundamentar e limitar a aplicação das penas. Considerando uma última perspectiva, a culpabilidade é utilizada como um instrumento que visa a prevenção de infrações, pois confirma e fundamenta a obrigatoriedade do cumprimento das normas penais (BITENCOURT, 2014).

Sendo assim, o conceito de culpabilidade que melhor se adequa no presente trabalho, em consonância com o entendimento de Bitencourt (2014, p. 469), é a teoria da motivabilidade pelas normas, cujos principais precursores são Munoz Conde e Mir Puig, desenvolvida na doutrina espanhola, a qual defende que a culpabilidade não pode ser fundamentada apenas com o argumento de que o agente poderia atuar de outra maneira frente às normas, pois, existem alguns fatores que influenciam em sua capacidade de agir, considerando aspectos como o desenvolvimento mental do sujeito, características biológicas e o meio social em que se encontra, ensejando na sua responsabilização ou recaindo sobre causas de exclusão de culpabilidade.

Sob essa perspectiva, a motivabilidade não se presume a partir de um padrão generalizado de comportamento, mas em função das condições de participação do indivíduo na vida em sociedade. Isto é, levando em consideração se o indivíduo sobre o qual recai o juízo de culpabilidade realizou o injusto em condições de igualdade em relação aos demais membros da sociedade, ou se ele atuou em circunstâncias que condicionaram de maneira relevante a motivação para

atuar em conformidade com o mandamento normativo.  
(BITENCOURT, 2014, p. 470)

O entendimento e a interpretação sobre a culpabilidade, bem como seu desdobramento em outros elementos que a constituem, é de suma importância para o desenvolvimento do presente trabalho, sendo ela o elemento que irá determinar a responsabilização penal ao agente, por meio de uma análise das suas características individuais, como também as circunstâncias e o meio em que ocorre a prática da conduta delituosa. Dessa forma, o indivíduo acometido pelo transtorno de personalidade dissocial (psicopata), apresenta algumas especificidades que devem ser consideradas pelo órgão julgador caso este venha a cometer delitos, visto que, ao analisar o diagnóstico do transtorno frente aos atuais estudos neurocientíficos, existe a possibilidade de sua responsabilidade ser afastada parcial ou totalmente pela conduta praticada prevista no tipo penal, mediante a ausência de elementos que caracterizariam culpabilidade, sendo ela um pressuposto para a caracterização do crime.

Por conseguinte, passa-se então à análise das causas excludentes de culpabilidade.

### **2.3.1. EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE**

As hipóteses de exclusão da culpabilidade são encontradas no Código Penal em seus artigos 26, 27 e 28, § 1º, tornando inimputáveis os agentes acometidos por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, menores de dezoito anos e aqueles que por embriaguez completa em decorrência de caso fortuito ou força maior, era inteiramente incapaz no momento do fato. Tornam-se, ainda, semi-imputáveis aqueles acometidos por perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto e retardado e os agentes que por embriaguez não possuíam plena capacidade, resultando na redução da culpabilidade e da pena a ser aplicada.

#### **2.3.1.1. Imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade**

Para a compreensão do que é inimputabilidade e semi-imputabilidade, bem como as hipóteses de exclusão da culpabilidade, é necessário conceituar primeiramente o que é a imputabilidade. Segundo o entendimento do ilustre doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, a imputabilidade é a capacidade de ser culpável. Para a aferir a capacidade

de culpabilidade, o Código Penal utiliza-se do chamado sistema biopsicológico, configurado pela fusão do sistema biológico e psicológico. O sistema biológico afere se o agente se adequa aos padrões de normalidade da mente ou se possui alguma doença ou alteração psíquica, já o sistema psicológico tem a função de verificar se o mesmo é portador de determinada alteração mental que resulta na limitação da capacidade de entendimento e autodeterminação do indivíduo no momento da prática da conduta ilícita. Por exclusão, a inimputabilidade por ser compreendida como a ausência da capacidade de ser culpável, e a semi-imputabilidade como a capacidade de culpabilidade diminuída (BITENCOURT, 2014).

### **2.3.1.2. Doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado**

A primeira causa de exclusão de culpabilidade prevista pelo Código Penal em seu artigo 26 são as doenças mentais e alterações no desenvolvimento mental. Essa causa se caracteriza quando o agente, no momento da ação ou omissão, encontra-se acometido por doença mental que altera as condições de normalidade psíquicas, influencia em sua sanidade e maturidade mental, e, por consequência, limita sua capacidade e entendimento de se comportar de acordo com o ordenamento normativo. A consequência gerada pela doença mental ou pelas alterações no desenvolvimento mental são indispensáveis para aferir se o agente pode ou não ser culpabilizado, e, conseqüentemente, se haverá possibilidade de aplicação da pena. Caso o agente que cometa o delito seja considerado inimputável frente a este argumento, o órgão julgador deve definir formas alternativas de responsabilização.

Nos casos em que o agente padece de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado é necessário constatar a consequência psicológica desse distúrbio (sistema biopsicológico), pois este é o aspecto relevante para o Direito Penal no momento de decidir se o sujeito pode ser, ou não, punido com uma pena. Na verdade, para eximir de pena exige-se, em outros termos, que tal distúrbio - doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado - produza uma consequência determinada, qual seja, a falta de capacidade de discernir, de avaliar os próprios atos, de compará-los com a ordem normativa. O agente é incapaz de avaliar o que faz, no momento do fato, ou então, em razão dessas anormalidades psíquicas, é incapaz de autodeterminar-se. (BITENCOURT, 2014, p. 475)

No parágrafo único do artigo 26 é prevista também a possibilidade de redução da pena pela diminuição da culpabilidade, caracterizando o agente como semi-imputável. Sendo assim, a principal diferença entre o sujeito inimputável e o semi-imputável, nesse caso, consiste que diferentemente do caput do artigo 26, que prevê a exclusão da culpabilidade e da aplicação da pena por considerar o indivíduo inteiramente incapaz em decorrência do acometimento de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o agente que estiver acometido por perturbação da saúde mental, ou seja, sem o diagnóstico específico de doença mental, não poderá ter sua culpabilidade excluída, mas somente diminuída, pois no momento do ato não se caracterizava a incapacidade completa, mas apenas da redução de sua capacidade.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

### **3. BREVE DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS**

As intensas e complexas discussões acerca da psicopatia e culpabilidade norteiam-se, precipuamente, pelo estudo da personalidade e seus transtornos, destacando-se, dentre as áreas de análise e investigação acerca do tema, a Psicopatologia, que tem como objeto de estudo os transtornos comportamentais e mentais, e a Neurociência, que estuda o sistema nervoso e o funcionamento cerebral. Dentre as categorias classificatórias desenvolvidas pela Psicopatologia, os transtornos de personalidade incluem as principais características relacionadas a psicopatia (DE PAULO, 2020).

Nesse sentido, conforme o entendimento de Denise Hammerschmidt (2017, p. 279), considera-se a personalidade como “padrões de pensamento, sentimento e comportamento que caracterizam o estilo de vida e o modo de adaptação único em um

indivíduo, os quais resultam de fatores constitucionais, do desenvolvimento e da experiência social”, construídos ao longo dos estágios do desenvolvimento humano. Sendo assim, o seu transtorno ocorre quando o indivíduo não se adapta aos padrões de normalidade pré-estabelecidos, ou seja, são

Padrões arraigados de relacionamento com outras pessoas, situações e acontecimentos, caracterizados por um tipo rígido e mal adaptativo de experiência interior e de comportamento, o qual remonta, geralmente, à adolescência ou ao início da vida adulta. (WHITBOURNE; HALGIN, 2015, p. 610)

A Organização Mundial de Saúde, através da Classificação Internacional de Doenças, define a psicopatia como um transtorno de personalidade, mais precisamente o denominado Transtorno da Personalidade Dissocial (CID 10, F60.2), também chamado de Transtorno da Personalidade Antissocial, Transtorno da Personalidade Psicopática, assim por diante. Tal transtorno é caracterizado por comportamentos antissociais, tendência à violação das regras de convívio social e normas jurídicas, limitação emocional, incapacidade de criação de laços afetivos com o próximo, capacidade de manipulação para satisfação dos próprios interesses por meio de condutas consideradas morais ou juridicamente desviantes, bem como a inaptidão de mudar seu comportamento frente a punições.

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (DATA SUS)

Existem diversas escalas na medicina para avaliação das principais características e riscos apresentados pelos indivíduos acometidos pela psicopatia, e, dentre elas, destaca-se a escala Hare ou PCL-R (Psychopathy Checklist Revised), desenvolvida pelo psicólogo canadense Robert D. Hare. A escala Hare é um

instrumento utilizado por psicólogos e psiquiatras que possibilita a identificação e ponderação dos traços da personalidade psicopática, tendo como finalidade seu diagnóstico, bem como a avaliação da probabilidade da reincidência criminal desses indivíduos. No Brasil, ela é utilizada a fim de separar os presos comuns daqueles diagnosticados com esse tipo de transtorno. A autorização desse instrumento para uso no país se deu pelo Conselho Federal de Psicologia, após ser utilizada como tese de doutorado pela renomada psiquiatra Hilda Morana (AMBIEL, 2006) 21. Essa escala é determinada por uma lista de 20 características referentes a esse tipo de transtorno de personalidade, sendo atribuída uma pontuação de 0 a 2 por cada uma:

1. Loquacidade/charme superficial (1);
2. Autoestima inflada (1);
3. Necessidade de estimulação/tendência ao tédio (2);
4. Mentira patológica (1);
5. Controlador/manipulador (1);
6. Falta de remorso ou culpa (1);
7. Afeto superficial (1);
8. Insensibilidade/falta de empatia (1);
9. Estilo de vida parasitário (2);
10. Frágil controle comportamental (2);
11. Comportamento sexual promíscuo;
12. Problemas comportamentais precoces (2);
13. Falta de metas realísticas em longo prazo (2);
14. Impulsividade (2);
15. Irresponsabilidade (2);
16. Falha em assumir responsabilidade;
17. Muitos relacionamentos conjugais de curta duração;
18. Delinquência 3 juvenil (2);
19. Revogação de liberdade condicional (2);
20. Versatilidade criminal. (MORANA; STONE; ABDALA-FILHO, 2006, p. 6)

É habitual ocorrer o equívoco pelo senso comum de que os psicopatas não possuem consciência de seus atos, ou que sofrem algum tipo de psicose, delírios, alucinações ou outras alterações expressivas no funcionamento mental como no caso esquizofrênicos. O psicopata, por sua vez, é capaz de avaliar a realidade e diferenciar as condutas que são considerados lícitas daquelas contrárias ao ordenamento jurídico, porém, tal condição torna-o inapto a atribuir uma valoração moral pelo ato que pratica, devido sua limitação emocional, culminando, assim, na dificuldade em se autodeterminar frente ao impulso de se comportar de maneira delinquente e assumir responsabilidades decorrentes de sua conduta.

Por outro lado, tem-se também que os psicopatas não se sentem responsáveis por seus atos. Em razão disso, não conseguem aprender com a experiência. É

especificamente oriunda dessa características a possibilidade da discussão acerca da sua culpabilidade, uma vez que lhes falta a capacidade para a compreensão da valoração do crime. (HAMMERSCHMIDT, 2017, p. 286)

Entretanto, mesmo com técnicas e métodos avançados de diagnóstico, o psicopata é um indivíduo aparentemente comum, visto que, para alcançar seus interesses particulares, manipulam a realidade para que não sejam reconhecidos, principalmente se praticarem atos considerados imorais e contrários as normas jurídicas para a consecução de tal fim. Nesse sentido, Hammerschmidt (2017, p. 280) preceitua que

O psicopata relaciona-se com os demais sendo ele próprio sua última referência, buscando seu próprio benefício e prazer, utilizando os outros como instrumentos de suas metas e apresentando, por fim, uma extrema dificuldade em desenvolver vínculos afetivos profundos. Em outras palavras, seu mundo está marcado pelo utilitarismo e pragmatismo na consecução de seus objetivos, e uma vez alcançados, o outro será descartado ou eliminado.

Atualmente, não foi encontrada uma causa única e cientificamente comprovada para o Transtorno da Personalidade Dissocial, porém, ele pode se manifestar devido a uma série de fatores, sejam eles históricos, sociais, culturais, econômicos ou biopsicológicos. Nesse sentido, ressalta-se que a formação da personalidade dos seres humanos se inicia na infância, logo, o ambiente familiar no qual a criança está inserida pode influenciar diretamente nessa construção, sendo um fator de grande relevância que deve ser analisado naqueles que apresentarem comportamentos característicos da psicopatia. Por exemplo, uma infância conturbada com familiares agressivos, viciados em substâncias tóxicas, ausentes, rígidos ou autoritários, pode influenciar diretamente na forma em que o indivíduo vai se comportar perante a sociedade ao longo da sua vida, sendo assim um fator determinante na formação da personalidade do indivíduo acometido pela psicopatia, resultando, possivelmente, na reprodução dos comportamentos vivenciados na infância. Portanto, as possíveis causas da psicopatia

São complexas e envolvem diversos elementos, com determinantes biológicos, mas também com outros

relacionados ao desenvolvimento e a fatores sociais. (...) Crescer em ambientes socialmente desintegrados, em que a convivência com criminalidade é algo crônico, pode fazer da tendência antissocial uma adaptação normal a um ambiente que, este sim, pode ser considerado anormal. (SANTOS JÚNIOR, 2015, p. 14 a 15)

Salienta-se, ainda, que por muito tempo o termo psicopatia e suas implicações eram alvos de diversos estereótipos atribuídos tanto pelo senso comum, como também pelos estudiosos de diversas áreas, sendo, muitas vezes, entendido como um sinônimo de “loucura”, esquizofrenia e demais enfermidades de natureza mental. Com os avanços da ciência, os campos como a Psicopatologia e Neurociência contribuíram de maneira expressiva para a caracterização dos diversos tipos de doenças e transtornos mentais, bem como os transtornos referentes à personalidade, colaborando para o estudo e definição de critérios para a identificação do Transtorno de Personalidade Dissocial e suas particularidades.

Embora a psicopatia apresente como algumas de suas características o comportamento violento e a tendência à violação de direitos e normas jurídicas, isso não determina que todo indivíduo acometido pelo transtorno venha a cometer crimes ou contravenções penais. Destarte, conclui-se que é essencial a superação deste e demais estereótipos no momento de diagnóstico e atribuição da responsabilização penal ao agente, como forma de evitar conclusões inequívocas e consequências indesejadas, prezando pelo princípio da individualização da aplicação da lei penal, como forma de evitar decisões desproporcionais ou meramente punitivas.

#### **4. PSICOPATIA, NEUROCIÊNCIAS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PENAL**

Estima-se, segundo Hare (1995), que a psicopatia acomete aproximadamente 1% da população mundial no geral, e entre 15 a 25% da população carcerária (MELIÁ, 2013, p. 533). Tais porcentagens, aparentemente baixas em termos numéricos, corresponde uma parcela significativa da sociedade em termos populacionais, tornando-se mais expressiva no ambiente prisional.

Ainda que, conforme mencionado anteriormente, nem todo indivíduo acometido pela psicopatia seja violento ou venha a cometer algum tipo de infração penal, os

números apresentados são considerados preocupantes, acarretando em uma das grandes problemáticas enfrentadas tanto pelos estudiosos das Ciências Naturais, como também do Direito Penal, qual seja, a imprecisão em definir a psicopatia especificamente como doença ou perturbação mental, devido ao fato de não se manifestar através de sintomas físicos perceptíveis ou anomalias comuns à outras enfermidades, incidindo diretamente sobre as discussões acerca da autonomia individual, autodeterminação, liberdade da manifestação de vontade e suas implicações na esfera da imputabilidade e responsabilização penal, objeto deste trabalho.

(...) a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). (SILVA, 2008, p. 12)

Por conseguinte, ensina Hammerschmidt:

Ocorre que, experiência sociais que normalmente construíram a base desses impulsos internos capazes de conduzir indivíduos comuns à abstenção de crimes, não estão presentes nos psicopatas. Eles não têm aptidão para passar pelo processo de socialização acarreado pelo restante da sociedade. Desse modo, possuem pouca ou nenhuma resistência à tentação, especialmente se a conduta em questão for conveniente ao seu interesse. (HAMMERSCHMIDT, 2017, p. 293)

No que tange às implicações da condição do indivíduo diagnosticado com o Transtorno da Personalidade Dissocial na esfera jurídica, deve-se ao fato que o Código Penal prevê em seu artigo 26 que o agente será considerado incapaz e, conseqüentemente isento de pena, se acometido por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e, no parágrafo seguinte, dispõe que a pena será minorada em decorrência da perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, acarretando na relativização de sua capacidade. Diante desse cenário é que surgem os desafios enfrentados pelos estudiosos do Direito Penal no que concerne aos avanços científicos que podem, em tese, incidir diretamente na esfera da capacidade de culpabilidade do indivíduo e suas hipóteses legais de exclusão, pois, os psicopatas encontram-se uma região imprecisa entre doença e perturbação mental.

Atualmente, o entendimento adotado pelo judiciário é inclinado a considerar a psicopatia como um caso de perturbação.

A evolução da metodologia de pesquisa tem tornado possível, assim, a criação de instrumentos padronizados na tentativa de quantificar e classificar tais afetações psíquicas, sendo certo que, até agora, a tendência da psiquiatria forense é a de considerar os TPs – transtornos de personalidade – como uma perturbação da saúde mental, condição clinicamente menos grave que doença mental. Adverte-se, com efeito, que a apresentação de um transtorno mental nem sempre é tão óbvia, podendo passar despercebida por pessoas leigas em psiquiatria, o que leva a manutenção de muitos indivíduos em ambientes prisionais sem receber a devida atenção psiquiátrico-forense. (HAMMERSCHMIDT, 2017, p. 287)

Não obstante, as atuais pesquisas no âmbito da Neurociência têm demonstrado características cerebrais, genéticas e funcionais particulares ao psicopata, bem como alterações no sistema nervoso, quando comparado ao funcionamento mental dos demais indivíduos inseridos dentro dos padrões de normalidade psíquica. Todavia, as alterações examinadas nos estudos científicos não são absolutas, tendo em vista que são resultado de pesquisas recentes, sendo assim, passíveis de comprovação.

Contudo, as pesquisas mais atuais apontam características genéticas, além de morfológicas e funcionais, do sistema nervoso central e periférico, associados à psicopatia. Uma das mais importantes implicações práticas dessa literatura referente aos avanços neurobiológicos comportamentais é a possibilidade de usar seus resultados como atenuantes dos indivíduos afetados, por se concluir que tais pessoas, por serem portadoras de determinadas características biológicas, deveriam receber tratamento terapêutico em lugar de pena criminal. (HAMMERSCHMIDT, 2017, p. 288)

Tal premissa não deve ser descartada no que se refere à aferição de culpabilidade pelo sistema penal brasileiro, pois, se há uma alteração, ainda que inexata, no funcionamento cerebral dos agentes acometidos por esse tipo de transtorno no momento da prática da conduta ilícita, poderá ensejar diretamente nas causas de exclusão ou

minoração da responsabilidade penal. Nesse sentido, Denise Hammerschmidt elucida que

A despeito de não comprometerem, definitivamente, as estruturas dogmáticas sobre as quais se fundam os parâmetros da responsabilidade criminal, inegável a positiva repercussão dos experimentos neurocientíficos entre os penalistas, trazendo influxos à sua reflexão e renovado esforço de legitimação de seus postulados teóricos. Assim, os avanços da Neurociência Cognitiva servem, decisivamente, para que o pensamento penal em torno dos contornos da culpabilidade que possam se oxigenar e se ressignificar. O fato é que, mesmo que se repute frágil sua base teórica, o Direito Penal ainda constitui-se – e talvez permaneça constituindo sempre – um mecanismo de garantia de que não se pode abrir mão. Por mais falho e limitado que possa parecer, certamente é preferível antes que se siga pelos tortuosos caminhos que a Neurociência poderia nos sugerir ou nos conduzir. (HAMMERSCHMIDT, 2017, p. 312)

A relevância dessa discussão no Direito Penal se dá pelo fato de que a psicopatia, como transtorno de personalidade, coloca o agente constantemente em confronto com as normas jurídicas, devido a tendência ao comportamento violento, à prática de infrações penais, a ausência de culpa ou arrependimento pelos atos praticados, bem como a apatia em relação às formas de punição e possibilidade de reincidência criminal.

Por fim, a atual inexistência de cura ou tratamento que demonstre resultados eficazes aos psicopatas, não pode ser causa justificante da inércia do Poder Judiciário em relação aos avanços científicos que podem incidir na esfera da atribuição da responsabilidade penal, pois

A dificuldade em encontrar uma solução para a problemática não deve ser óbice para a continuidade da busca, em virtude da forte ameaça que representa a psicopatia às nossas instituições contemporâneas e à manutenção da ordem social. (HAMMERSCHMIDT, 2017, p. 295)

## **5. CONCLUSÃO**

As decisões judiciais, com base no atual posicionamento da psiquiatria forense, tendem a considerar os indivíduos que padecem da psicopatia como plenamente capazes

de responder pelos seus atos, e, em determinados casos, relativamente capazes. Esse entendimento se consolidou pelo fato de que, dentre as diversas características apresentadas por esses indivíduos, os psicopatas possuem consciência de seus comportamentos, bem como a aptidão de distinguir o certo do errado, o lícito do ilícito. São indivíduos racionais, que não sofrem de alucinações, psicoses e outras condições que alteram percepção e compreensão da realidade, diferentemente de outras perturbações e enfermidades mentais. À vista disso, o Transtorno Personalidade Dissocial não seria, efetivamente, uma causa de exclusão da culpabilidade, sendo, no máximo, uma causa de culpabilidade diminuída.

Entretanto, destaca-se, também, que uma das características do agente acometido por esse tipo de transtorno, é a incapacidade de se colocar no lugar do outro, de internalizar sentimentos genuínos de culpa ou remorso por condutas que venham prejudicar terceiros, e, não menos importante, a indiferença e apatia frente à juízos de reprovação e punições jurídicas.

Essas condições refletem diretamente nas finalidades da pena em que o sistema jurídico penal brasileiro deve nortear-se, quais sejam, a retribuição, a prevenção e a ressocialização. Sendo o psicopata incapaz de mudar seu comportamento ou abster-se de condutas pela imposição de uma sanção jurídica, a pena não é capaz de cumprir nenhuma de suas funções, ensejando apenas na demonstração do poder punitivo estatal perante a sociedade típicas de regimes autoritários. Leva-se em consideração, ainda, que a incapacidade dessa internalização de juízo de valor aumenta a probabilidade de reincidência criminal, colocando em risco a paz e a segurança social.

Além do mais, os avanços científicos evidenciam que os psicopatas apresentam, aparentemente, distinções no funcionamento cerebral em relação ao homem médio. As alterações observadas nesses estudos demonstram que esses indivíduos não se consideram responsáveis pela prática de comportamentos desviantes, pelo fato apresentar dificuldade em autodeterminar-se no momento da conduta prevista nos tipos penais, ou ainda a impossibilidade de comportar-se de outro modo. Diante das novas percepções científicas apresentadas, é possível que a psicopatia seja caracterizada tanto como perturbação ou doença mental, dando continuidade nas discussões sobre a possibilidade da exclusão ou redução da culpabilidade prevista no artigo 26 do Código Penal Brasileiro.

As alterações cerebrais identificadas recentemente pelas ciências naturais nos psicopatas, ainda que inexatas, relacionam-se diretamente sobre a esfera da autonomia

individual, liberdade de vontade, autodeterminação e, conseqüentemente, na aferição de culpabilidade, sendo que, essa imprecisão não deve ser pressuposto para que o judiciário continue fundamentando suas decisões em entendimentos ultrapassados.

A culpabilidade é considerada elemento fundamental para que uma conduta seja considerada criminosa pelo sistema penal pátrio, logo, sua atribuição pode condenar o agente de maneira inequívoca se evidenciadas hipóteses de atenuação ou exclusão da pena decorrentes de perturbação ou doença mental, logo, os psicopatas devem ser responsabilizados de maneira diferente dos demais.

A aplicação da pena de maneira errônea pode caracterizar-se como uma forma de violação aos princípios constitucionais e garantias fundamentais, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da individualização da pena. Dessa maneira, conclui-se que as atuais formas de responsabilização penal dos indivíduos diagnosticados com o Transtorno da Personalidade Psicopática não são adequados ou mesmo eficientes, se considerados suas possíveis alterações e particularidades cerebrais, de modo que o Estado deve prezar e nortear-se pelas finalidades da pena e pelo princípio da intervenção mínima, proporcionando formas de responsabilização alternativas como medidas de segurança, intervenções terapêuticas, tratamentos psicológicos e psiquiátricos, ou até mesmo a viabilização de alas prisionais reservadas, caso sejam considerados semi-imputáveis, com vistas de prevenir medidas desproporcionais e excessos do poder punitivo estatal à luz do Estado Democrático de Direito.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. Psico-USF vol.11 nº 2 Itatiba, dez de 2006. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015&lng=pt&tlng=pt)>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: PARTE GERAL I**. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Código Penal**. 1940. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Departamento de Informática do SUS – DATASUS. **F60-F69 Transtornos da personalidade e do comportamento do adulto**. Disponível em:<[http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60\\_f69.htm#:~:text=F60.2%20Personalidade%20dissocial,e%20as%20normas%20sociais%20estabelecidas](http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm#:~:text=F60.2%20Personalidade%20dissocial,e%20as%20normas%20sociais%20estabelecidas)>

DE PAULO, Arthur Santana. **Neurociências e a imputabilidade penal do psicopata**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75, p. 19-41, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Direito penal, psicopatia & neurociências**. Curitiba: Juruá, 2017.

HARE, RD. **Psychopaths: New Trends in Research**. The Harvard Mental Health Letter, 1995.

MELIÁ, Manuel Cancio. Psicopatía y Derecho penal: algunas consideraciones introductorias. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). **Neurociencias y Derecho Penal** – nuevas perspectivas en el ámbito de la culpabilidad y tratamiento jurídico-penal de la peligrosidad. Madrid: Edisofer S. L., 2013, p. 529 a 546.

MORANA, Hilda C. P.; STONE, Michael H.; ABDALA-FILHO, E. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Rev. Bras. Psiquiatr. vol.28 suppl.2. São Paulo, out 2006. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S151644462006000600005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151644462006000600005)>

SANTOS JÚNIOR, Amílton dos. Discussões Sobre a Sociopatia. In: **Revista de Psicologia Especial: conhecendo psicopatas**. n. 18. São Paulo: Mythos Editora, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

WHITBOURNE, Susan Kraus; HALGIN, Richard P. **Psicopatologia**: perspectivas clínicas dos transtornos psicológicos. 7 ed. Porto Alegre: AMGH, 2015.